



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Fernando Silva, Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Fernando Silva, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei Complementar de nº 1378/2025 de autoria do Executivo Municipal - Léo Moraes que "Institui a Semana Municipal da Mãe Atípica no Município de Porto Velho, define seus objetivos e diretrizes, e dá outras providências."

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 28 de maio de 2025.

Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR/2024-2025



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.378/2025.

EMENTA:

"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, DEFINE SEUS OBJETIVOS E DIRETRIZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITO LEONARDO MORAES)

RELATOR:

VEREADOR FERNANDO SILVA

- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar 1.378/2025, de iniciativa do Prefeito do Município de Porto Velho.

Conforme a Mensagem nº 39/2025, o projeto tem como finalidade reconhecer, valorizar e promover ações específicas de acolhimento, escuta e fortalecimento das mulheres que exercem o papel materno no cuidado de pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, doenças raras, condições crônicas de saúde ou outras necessidades específicas que demandem atenção integral e permanente.

A "Semana Municipal da Mãe Atípica" busca integrar o calendário oficial do Município, garantindo a articulação intersetorial entre saúde, educação e assistência social, promovendo diversas atividades voltadas à dignidade, saúde mental, acessibilidade e inclusão dessas mulheres e suas famílias.

O Projeto de Lei Complementar, em sua forma original, é composto de seis artigos, sendo o último a data da sua vigência. A matéria foi protocolada em 21/05/2025, na competência das Comissões desta Casa, posteriormente enviado para a Diretoria Legislativa encontra-se nesta Comissão para Parecer.

Na mensagem nº. 39/2025, o Excelentíssimo Sr. Prefeito, destaca que:

"[...] A Semana Municipal da Mãe Atípica tem como finalidade integrar o calendário oficial do Município, garantindo a articulação intersetorial entre saúde, educação e assistência social, promovendo formações, encontros, rodas de conversa, campanhas de sensibilização e políticas públicas voltadas à



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

dignidade, à saúde mental, à acessibilidade e à inclusão dessas mulheres e de suas famílias. [...]"

Eis o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 1.378/2025 por esta Comissão considerou os seguintes aspectos legais e regimentais, os quais demonstram a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

1 – Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Art. 6º, dentre os direitos sociais, a proteção à maternidade e à infância, e em seu Art. 203, a assistência social a quem dela necessitar, com os objetivos de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes.

O Art. 227, por sua vez, dispõe sobre o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, abrangendo, implicitamente, o apoio às famílias que se dedicam a cuidados especiais, como as mães atípicas.

Ainda, o projeto respeita a competência legislativa municipal, na forma do art. 30, inciso I e II, da CF/88, que autoriza os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria trata de política pública voltada a um grupo social específico, em consonância com os princípios da dignidade humana, da inclusão social e da igualdade material.

2 – Constituição do Estado de Rondônia

A Constituição do Estado de Rondônia, em consonância com a Carta Magna, dispõe em seu Art. 128, que o Estado, em cooperação com os Municípios, desenvolverá programas de assistência social, visando à integração do indivíduo na sociedade e à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, além de programas de atendimento à pessoa com deficiência.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

Tais dispositivos fornecem a base para que o município possa atuar na promoção de políticas públicas que visem ao apoio e valorização de grupos sociais específicos, como mães atípicas.

Assim, no plano estadual, a proposta se harmoniza com os princípios da Constituição do Estado de Rondônia, especialmente no art. 8º, incisos VIII, XII e XIX, que atribuem ao Estado o dever de promover o bem-estar social, cuidar da saúde pública, da assistência social e da inclusão de setores marginalizados. Embora se trate de iniciativa municipal, as normas estaduais orientam a atuação dos entes locais e reforçam a pertinência da proposição.

3 - Lei Orgânica do Município de Porto Velho

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho reafirma a autonomia legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local.

O art. 7º, incisos I, VI, VII e X, confere ao Município competência privativa para organizar juridicamente, prestar serviços de educação e saúde com apoio dos demais entes federados, e legislar sobre questões de relevância local.

A instituição da Semana Municipal da Mãe Atípica é medida que se insere no âmbito das políticas públicas inclusivas, da promoção de direitos humanos e da saúde mental, o que, sem dúvida, se enquadra no interesse do Município e no bem-estar de sua população.

O projeto também atende aos princípios constitucionais da solidariedade e do cuidado integral a grupos vulneráveis.

4 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho

O Projeto de Lei Complementar foi regularmente submetido à apreciação da Câmara Municipal e está sendo analisado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, conforme dispõe o art. 89, combinado com o art. 93, incisos I e II, da Resolução nº 254/CMPV-91, que confere a esta Comissão a competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas.

A matéria foi acompanhada de exposição de motivos (Mensagem nº 39/2025) e não apresenta vício de iniciativa, tampouco afronta preceito legal, sendo perfeitamente adequada ao processo legislativo regimental.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

A tramitação do presente projeto respeita, portanto, os prazos, as etapas e as competências estabelecidas pelo Regimento Interno, garantindo a regularidade e a legitimidade do procedimento legislativo.

CONCLUSÃO

Valer ser enfatizado que no teor do Projeto de Lei Complementar foi apresentada com as justificativas pertinentes, embasando a propositura, por parte do Exmo. Sr. Prefeito.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1378/2025 está em conformidade com os princípios da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, sendo, portanto, apto a tramitar no Legislativo Municipal.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

IV – DO VOTO

Pelo exposto, entende-se que não há impedimentos legais, **nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 1.378 de 2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Leonardo Barreto, votando pela sua APROVAÇÃO.**

Plenário das Deliberações, 12 de junho de 2025.


FERNANDO SILVA
Vereador